

Prefeitura Municipal de Terra Nova

Tomada de Preço



Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
 RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
 TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000
 CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL - 75 3238-2061/2062 FAX - 3238-2098

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N°.: 064/2019

TOMADA DE PREÇOS N°.: 003/2019

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. TOMADA DE PREÇOS. EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM SUPERFICIAL DA RUA ALTO DA PAZ SITUADA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA/BA. ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO FORMULADA PELA EMPRESA TEKTON CONSTRUTORA LTDA. ALEGAÇÕES FEITAS COM BASE NO INCISO I, § 1º, DO ARTIGO 3º CUMULADO COM ARTIGO 30, TODOS DA LEI N°.: 8666/93. DA ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE. ATIVIDADES SIMILARES EFETIVAMENTE DEMONSTRADAS. OPINATIVO PELO PROVIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS. HABILITAÇÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

A Empresa **TEKTON CONSTRUTORA LTDA**, já devidamente qualificada, por intermédio do seu representante legal, interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO**, que, em Juízo de Prelibação, reputa-se tempestivo, a luz do que estabelece a Letra "a", do Inciso I, do Art. 109, da Lei n°.: 8.666/93.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge-se a Empresa Recorrente em face de Ato Administrativo praticado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Terra Nova/Ba que desabilitou a referida licitante em

1

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA

RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.

TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000

CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

suposta afronta as disposições contidas no **INCISO I, § 1º, DO ARTIGO 3º**
CUMULADO COM ARTIGO 30, TODOS DA LEI N°.: 8666/93.

Aduz a Empresa Recorrente que apresentou diversos Atestados de Capacidade Técnica, supostamente demonstrando a execução de serviços idênticos, similares e/ou compatíveis ao Serviço de Engenharia exigido no Ato Convocatório, não sendo, em seu entender, razoável a decisão administrativa que a inabilitou ao certame em discussão.

Destaca por fim a Empresa Recorrente, que a situação acima narrada viola a Legislação Vigente, motivo pelo qual as suas razões recursais devem ser providas com fito de deferir a sua habilitação no Procedimento Licitatório em questão.

DO PEDIDO DO RECORRENTE

Assim sendo, a Empresa Recorrente requer sejam analisadas e, posteriormente, alteradas as suposta irregularidade perpetrada pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Terra Nova/Ba, a fim de que seja processada a sua habilitação no certame licitatório em discussão, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente questionada, por suposta ofensa ao Inciso I, § 1º, do Artigo 3º cumulado com o Artigo 30, todos da Lei nº.: 8.666/93.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Após o reexame baseado nas alegações da Empresa Licitante em suas Razões Recursais, passa-se a análise de fato, diante a documentação contida nos autos.

Destarte, o entendimento dessa Procuradoria Jurídica Administrativa se prenderá somente aos aspectos legais.

Analizando detidamente os argumentos das razões recursais apresentadas no Recurso Administrativo agitado pela Empresa **TEKTON CONSTRUTORA LTDA**, NOTA-SE QUE A IRRESIGNAÇÃO RECORSAL SUSCITADA MERECE PROSPERAR.

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA

RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.

TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000

CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

Em relação a obras e serviços, o Artigo 30, da Lei nº.: 8.666/93 determina que a comprovação da qualificação técnica deve ser feita da seguinte forma:

“...

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA

RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.

TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000

CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA

RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.

TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000

CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

§ 11. (Vetado).

§ 12. (Vetado).

...” (Grifos Nossos)

Acerca da Qualificação Técnica exigida pelo Ato Convocatório, o subitem 17.4, alínea b, apresenta a seguinte redação:

“...

b) Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico (Capacidade Técnico-Profissional), na data de abertura das propostas, profissional (is) de

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA

RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.

TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000

CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

nível superior ou outro(s) reconhecido(s) pelo CREA ou CAU, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não a própria licitante (CNPJ diferente), serviços com características técnicas similares às do objeto da presente licitação (pavimentação).

...”

As exigências técnicas constantes no edital têm como escopo garantir uma melhor qualidade do serviço, conforme o objeto licitado.

Note-se que o art. 40, Inciso VII, da Lei nº 8.666/93, exige que sejam adotados critérios para julgamento das propostas, com disposições claras e parâmetros objetivos, no que se insere a questão da capacitação mínima da licitante, que deve ser sopesado de acordo com os fins para os quais se presta o objeto licitado. Sobre o tema, leciona Marçal Justen Filho¹:

“...

O edital tem de descrever adequadamente o objeto licitado, o que se traduz não apenas numa definição genérica do objeto, mas também em atributos qualitativos reputados indispensáveis para satisfazer as necessidades da Administração. Essas regras deverão estar presentes em todos os editais e se aplicam a todos os tipos de licitação, inclusive nos casos de menor preço. A exigência de qualidade mínima não desnatura a licitação de menor preço.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15^a ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 619

Prefeitura Municipal de Terra Nova



**Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA
RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.
TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000
CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL - 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098**

...

Acrescente-se que a previsão do referido dispositivo legal tem o mesmo mote do art. 30, II da mesma lei, que versa sobre a exigência de comprovação de qualificação técnica da empresa que pretende habilitar-se no procedimento licitatório. Isso porque, em ambas as hipóteses, de acordo com o objeto licitado, podem ser impostas exigências restritivas à participação no certame, o que, todavia, não importa em violação ao princípio da igualdade, corolário da competitividade no certame licitatório. Sobre o tema, o TCU já decidiu que “as exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público”. Afinal o que importa é que “tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame”, devendo, ainda, serem devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas “dequivocadamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado” (Acórdão n.º 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho).

A qualificação exigida das licitantes visa ao atendimento das necessidades almejadas pela Administração Pública, vale dizer, aos fins que deflagraram o procedimento licitatório.

Pois bem, compulsando o edital em epígrafe, verifica-se que a exigência imposta pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Terra Nova/Ba a título de qualificação técnica para participação da Empresa Recorrente no presente Certame Licitatório revela-se desnecessária.

A fim de não haver cerceamento do caráter competitivo da licitação, faz-se necessário declarar habilitada a Empresa Recorrente, possibilitando assim a participação mais ampla de possíveis empresas interessadas no fornecimento dos serviços a serem adquiridos.

Dessa forma, caso não seja sanado o vício exposto, a Administração estaria ferindo o **princípio da igualdade e competitividade**, e a razão de ser de uma Licitação é garantir a

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA

RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.

TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000

CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

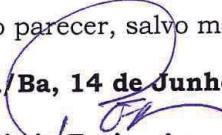
Administração competitividade, para que as compras e serviços sejam realizados com o melhor preço e qualidade.

DO JULGAMENTO

Isto posto, sem nada mais a evocar, opino pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela Empresa **TEKTON CONSTRUTORA LTDA**, eis que **TEMPESTIVO**, para **PROVER SUAS RAZÕES RECURSAIS**, para que seja **DEFERIDA A HABILITAÇÃO DA LICITANTE RECORRENTE**, corrigindo assim a falha apontada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Terra Nova/Ba, 14 de Junho de 2019


Petrônio Farias Amorim
OAB/BA 21.683

Procurador Jurídico Administrativo

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA

RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.

TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000

CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL - 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 064/2019

TOMADA DE PREÇOS Nº.: 003/2019

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. TOMADA DE PREÇOS. EXECUÇÃO DE OBRA DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM SUPERFICIAL DA RUA ALTO DA PAZ SITUADA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA/BA. ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO FORMULADA PELA EMPRESA ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI. ALEGAÇÕES FEITAS COM BASE NO INCISO I, § 1º, DO ARTIGO 3º CUMULADO COM ARTIGO 30, TODOS DA LEI Nº.: 8666/93. DA ALEGADA NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE. ATIVIDADES SIMILARES EFETIVAMENTE DEMONSTRADAS. OPINATIVO PELO PROVIMENTO DAS RAZÕES RECURSAIS. HABILITAÇÃO QUE SE FAZ NECESSÁRIA.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

A Empresa **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, já devidamente qualificada, por intermédio do seu representante legal, interpôs **RECURSO ADMINISTRATIVO**, que, em Juízo de Prelibação, reputa-se tempestivo, a luz do que estabelece a Letra “a”, do Inciso I, do Art. 109, da Lei nº.: 8.666/93.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge-se a Empresa Recorrente em face de Ato Administrativo praticado pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Terra Nova/Ba que desabilitou a referida licitante em

1

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA

RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.

TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000

CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

suposta afronta as disposições contidas no **INCISO I, § 1º, DO ARTIGO 3º CUMULADO COM ARTIGO 30, TODOS DA LEI Nº.: 8666/93.**

Aduz a Empresa Recorrente que **apresentou diversos Atestados de Capacidade Técnica, supostamente demonstrando a execução de serviços idênticos, similares e/ou compatíveis ao Serviço de Engenharia exigido no Ato Convocatório,** não sendo, em seu entender, razoável a decisão administrativa que a inabilitou ao certame em discussão.

Destaca por fim a Empresa Recorrente, que a situação acima narrada viola a Legislação Vigente, motivo pelo qual as suas razões recursais devem ser providas com fito de deferir a sua habilitação no Procedimento Licitatório em questão.

DO PEDIDO DO RECORRENTE

Assim sendo, a Empresa Recorrente requer sejam analisadas e, posteriormente, alteradas as suposta irregularidade perpetrada pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Terra Nova/Ba, a fim de que seja processada a sua habilitação no certame licitatório em discussão, sem que sua legalidade possa vir a ser futuramente questionada, por suposta ofensa ao Inciso I, § 1º, do Artigo 3º cumulado com o Artigo 30, todos da Lei nº.: 8.666/93.

DA ANÁLISE DO RECURSO

Após o reexame baseado nas alegações da Empresa Licitante em suas Razões Recursais, passa-se a análise de fato, diante a documentação contida nos autos.

Destarte, o entendimento dessa Procuradoria Jurídica Administrativa se prenderá somente aos aspectos legais.

Analisando detidamente os argumentos das razões recursais apresentadas no Recurso Administrativo agitado pela Empresa **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, NOTA-SE QUE A IRRESIGNAÇÃO RECORSAL SUSCITADA MERCE PROSPERAR.**

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA

RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.

TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000

CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

Em relação a obras e serviços, o Artigo 30, da Lei nº.: 8.666/93 determina que a comprovação da qualificação técnica deve ser feita da seguinte forma:

"..."

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA

RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.

TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000

CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA

RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.

TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000

CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-operacional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

§ 11. (Vetado).

§ 12. (Vetado).

...” (Grifos Nossos)

Acerca da Qualificação Técnica exigida pelo Ato Convocatório, o subitem 17.4, alínea b, apresenta a seguinte redação:

“...

b) Comprovação da licitante de possuir em seu corpo técnico (Capacidade Técnico-Profissional), na data de abertura das propostas, profissional (is) de

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA

RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.

TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000

CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL – 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

nível superior ou outro(s) reconhecido(s) pelo CREA ou CAU, detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s) respectiva(s) certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedida(s) por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter o(s) profissional(is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não a própria licitante (CNPJ diferente), serviços com características técnicas similares às do objeto da presente licitação (pavimentação).

..."

As exigências técnicas constantes no edital têm como escopo garantir uma melhor qualidade do serviço, conforme o objeto licitado.

Note-se que o art. 40, Inciso VII, da Lei nº 8.666/93, exige que sejam adotados critérios para julgamento das propostas, com disposições claras e parâmetros objetivos, no que se insere a questão da capacitação mínima da licitante, que deve ser sopesado de acordo com os fins para os quais se presta o objeto licitado. Sobre o tema, leciona Marçal Justen Filho¹:

"..."

O edital tem de descrever adequadamente o objeto licitado, o que se traduz não apenas numa definição genérica do objeto, mas também em atributos qualitativos reputados indispensáveis para satisfazer as necessidades da Administração. Essas regras deverão estar presentes em todos os editais e se aplicam a todos os tipos de licitação, inclusive nos casos de menor preço. A exigência de qualidade mínima não desnatura a licitação de menor preço.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 15^a ed. São Paulo: Dialética, 2012. p. 619

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA

RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.

TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000

CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL - 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

..."

Acrescente-se que a previsão do referido dispositivo legal tem o mesmo mote do art. 30, II da mesma lei, que versa sobre a exigência de comprovação de qualificação técnica da empresa que pretende habilitar-se no procedimento licitatório. Isso porque, em ambas as hipóteses, de acordo com o objeto licitado, podem ser impostas exigências restritivas à participação no certame, o que, todavia, não importa em violação ao princípio da igualdade, corolário da competitividade no certame licitatório. Sobre o tema, o TCU já decidiu que "as exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público". Afinal o que importa é que "tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame", devendo, ainda, serem "devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado" (Acórdão n.º 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luís de Carvalho).

A qualificação exigida das licitantes visa ao atendimento das necessidades almejadas pela Administração Pública, vale dizer, aos fins que desfagraram o procedimento licitatório.

Pois bem, compulsando o edital em epígrafe, verifica-se que a exigência imposta pela Comissão Permanente de Licitação do Município de Terra Nova/Ba a título de qualificação técnica para participação da Empresa Recorrente no presente Certame Licitatório revela-se desnecessária.

A fim de não haver cerceamento do caráter competitivo da licitação, faz-se necessário declarar habilitada a Empresa Recorrente, possibilitando assim a participação mais ampla de possíveis empresas interessadas no fornecimento dos serviços a serem adquiridos.

Dessa forma, caso não seja sanado o vício exposto, a Administração estaria ferindo o **princípio da igualdade e competitividade**, e a razão de ser de uma Licitação é garantir a

Prefeitura Municipal de Terra Nova



Estado da Bahia

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA

RUA DR. FLAVIO PACHECO PEREIRA Nº. 02, CAÍPE.

TERRA NOVA - BAHIA CEP.: 44.270-000

CNPJ: 13.824.511/0001-70 - TEL - 75 3238-2061/2062 FAX – 3238-2098

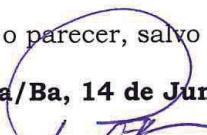
Administração competitividade, para que as compras e serviços sejam realizados com o melhor preço e qualidade.

DO JULGAMENTO

Isto posto, sem nada mais a evocar, opino pelo conhecimento do Recurso Administrativo interposto pela Empresa **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, eis que **TEMPESTIVO**, para **PROVER SUAS RAZÕES RECURSAIS**, para que seja **DEFERIDA A HABILITAÇÃO DA LICITANTE RECURRENTE**, corrigindo assim a falha apontada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Terra Nova/Ba, 14 de Junho de 2019


Petrônio Farias Amorim
OAB/BA 21.683

Procurador Jurídico Administrativo

Prefeitura Municipal de Terra Nova

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA BAHIA
CNPJ n.º 13.824.511/0001-70

AVISO DE DEFERIMENTO DE RECURSO – Tomada de Preços nº 003/2019

Processo Administrativo nº 064/2019 - Objeto: Contratação de empresa para Pavimentação e Drenagem Superficial da Rua Alto da Paz, situada na sede do município de Terra Nova/BA. **Convênio SICONV nº 875593/2018**, na sede deste Município de Terra Nova. A Comissão Permanente de Licitação - CPL do município de Terra Nova, comunica que os recursos interpostos pelas empresas **TEKTON CONSTRUTORA LTDA** e **ULTRATEC EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES EIRELI** foram **PROVIDOS** com base no parecer da Procuradoria Jurídica Administrativa acolhido na integra pela Sra. Prefeita como razão de decidir, sendo assim revogada a inabilitação das empresas acima referidas. Convocamos as licitantes acima referidas, como também a empresa anteriormente habilitada na sessão de licitação do dia 24 de maio de 2019 a **INOVA TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES EIRELI** para no dia **05/07/2019 às 10:00HS** retomar a sessão pública para continuidade dos trabalhos. Maiores informações pelo telefone: (75) 3238-2061/2062 ou e-mail: copelpmtn02@outlook.com; Terra Nova/BA, 27/06/2019 – Comissão Permanente de Licitação - CPL do município de Terra Nova.